



EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
583ª SESSÃO DE 16 DE ABRIL DE 2015

PATROCÍNIO – CÃOMINHADA – POSSIBILIDADE – CONTRAPARTIDA PUBLICITÁRIA COM INSERÇÃO DE LOGOTIPO EM CAMISETA – IMODERAÇÃO E ANTIETICIDADE. A inserção de logotipo na camiseta se caracteriza por imoderada, atingindo público irrestrito, levando a presumida captação de clientela ainda que este não fosse o objetivo da ação, caracterizando antieticidade na conduta, já que as camisetas serão distribuídas a público irrestrito e são bens com certa durabilidade que levariam aqueles que participaram do evento e, portanto, presumidamente “amantes dos animais” a desenvolver maior apreço aos patrocinadores da “Cãominhada”, o que de “per si” já poderia ser entendido como captação indevida, vez que a atividade advocatícia deve ser reconhecida pela competência e conhecimento jurídico do advogado/sociedade de advogados, sua capacidade de inspirar confiança e assegurar segurança aos clientes na aplicação do direito e, não, decorrente de publicidade ou patrocínio de eventos. **Proc. E-4.459/2014 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS A SEUS ASSOCIADOS – IMPOSSIBILIDADE – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO OU CONVÊNIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS A SEUS ASSOCIADOS MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS PARA INDICAÇÃO AOS CLIENTES – IMPOSSIBILIDADE. As associações, por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, mas remunerados pela associação e não pelos associados, podem prestar serviços jurídicos aos seus associados apenas nas ações coletivas que defendam os interesses da classe. As associações de classe não podem oferecer e nem

prestar assistência jurídica para assuntos pessoais e particulares dos associados. A consultoria e assessoria jurídica prestadas pelas associações, por meio de seus departamentos jurídicos, constitui invasão do exercício profissional, e situações de exercício ilegal da profissão. As associações de classe não podem celebrar com advogados ou sociedades de advogados contratos ou convênios para a prestação de serviços jurídicos aos seus associados, mediante credenciamento, onde o associado faz um pedido do serviço jurídico pretendido e a associação indica o prestador do serviço, exige informações sobre a prestação do serviço e exerce fiscalização. A advocacia é incompatível com qualquer processo de mercantilização, e não pode ser banalizada e oferecida como se fosse uma mercadoria, permitindo a captação de causas e clientes. O credenciamento de advogados para indicação aos associados, com intervenção e fiscalização de terceiros nos serviços do advogado, obsta o advogado de atuar com liberdade técnica e profissional, e põe em risco o sigilo profissional. **Proc. E-4.461/2014 - v.m., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, vencido o voto vista do Julgador Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI, Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

INVIOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO – RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – VEDAÇÃO – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INDEPENDENTES POR ADVOGADO – ENDEREÇO PROFISSIONAL. Reiterando a Resolução nº13/1997 e os julgados da Turma Deontológica, é vedado o exercício de qualquer função alheia às atividades de um escritório de advocacia. Essa vedação estende-se, inclusive, ao recebimento de correspondência e protocolos postais de terceiros no endereço profissional do advogado. **Proc. E-4.467/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LEOPOLDO UBIRATAN C. PAGOTTO - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

DIREITO POSITIVO – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA – CONSULTA FORMULADA POR NÃO INSCRITO NA OAB E SEM INTERESSE À ADVOCACIA EM

GERAL – NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. A consulta apresenta dúvidas exclusivamente sobre direito positivo. Não cabe a essa Primeira Turma analisar caso concreto ou conduta de terceiros e sim responder consultas em tese. O consulente não é advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem, o que afastaria a competência desta Turma Deontológica, bem como não é o caso da exceção prevista em nossa Resolução 01/92 por não envolver questões éticas relacionadas a advocacia. Inteligência dos artigos 49 do nosso Código de Ética e Regimento Interno da Seccional, artigo 136, § 3º, inciso I e da Resolução nº 7/95 desta Primeira Turma. Precedente processo E-4.021/2011. **Proc. E-4.483/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS POR EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO, PARA EMITIR PARECERES JURÍDICOS DE MATÉRIAS DIVERSAS E POSTERIOR DIVULGAÇÃO DE REFERIDOS PARECERES CONJUNTAMENTE COM AS INFORMAÇÕES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS ARTIGOS 28 E 33, INCISO I, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, E AO ARTIGO 34, INCISO I DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. A Colenda Turma de Ética Profissional entende que é vedado ao advogado divulgar os serviços prestados com o intuito de captação de clientela, bem como em conjunto com outra atividade diversa à advocacia, sendo somente permitida a publicidade quando obedecida a discrição e moderação inerentes aos advogados e sociedades de advogados, sendo que referida publicidade deve ser praticada tão somente para fins exclusivamente informativos, bem como quem pratica infração ética é o advogado que facilita o exercício da atividade privativa de advogado a pessoas físicas ou jurídicas não inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil. **Proc. E-4.487/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA POR FUNCIONÁRIO DA OAB – INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA DEONTOLÓGICA – NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. A competência desta Turma é exclusiva para tratar de questões éticas, conforme dispõem os artigos 134, 136, § 3º, do Regimento Interno da OAB/SP, artigos 3º e 4º do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Esta Turma é incompetente para conhecer dos limites e da extensão, potenciais impedimentos ou incompatibilidade, relacionados aos vínculos laborais dos colaboradores assalariados da própria Ordem que sejam, também, bacharéis em direito devidamente inscritos em seus quadros. Se a Primeira Turma não tem competência para avaliar esse tema, menos ainda poderá proferir orientação sobre a divulgação de um trabalho cujo exercício regular é defeso à Turma avaliar. **Proc. E-4.488/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – INSTALAÇÃO EM SHOPPING CENTER – VEDAÇÃO ÉTICA. O exercício da advocacia tem por princípios básicos a não mercantilização da profissão, a não captação indevida de clientela, a discrição, o sigilo profissional, a publicidade moderada, a confiança entre advogado e cliente e a inviolabilidade de seu escritório. Tais princípios estão insculpidos nos arts. 7º e 31 do Estatuto da OAB, incisos III e VIII, § único do art. 2º, e art. 5º do CED, arts. 28, 30, 31, § 1º c/c § 2º do mesmo Codex e Resoluções 13/97 e 02/92, art. 3º, ambas deste Sodalício. O respeito a esses princípios é que deve nortear a escolha do local de atuação do advogado. Diante de tais princípios a instalação de escritório de advocacia em Shopping Centers ou Malls não é possível, vez que, é clara e indiscutível a captação indevida e direta de clientela e a concorrência desleal em razão do grande fluxo de pessoas, atraídas pelas lojas de grifes, pela praça de alimentação, pelos entretenimentos próprios do local, tais como cinemas. A mercantilização da advocacia estaria caracterizada, vez que todas as unidades do Shopping tem por objetivo único e exclusivo a alta vendagem de mercadorias e prestação de serviços diversos, com forte apelo propagandístico. O princípio do sigilo profissional seria desrespeitado, assim como a inviolabilidade do escritório, uma vez que o locador,

além de receber uma porcentagem sobre o faturamento, tem o direito de acesso à contabilidade dos lojistas, apondo em risco a segurança dos dados e das informações confidenciais dos clientes. A discricção e a publicidade moderada não seriam cumpridas considerando a obrigação de participar de campanhas publicitárias e diversas outras interferências na autonomia de vontade do locatário. Precedentes: Proc. E-4.051/2011-VOTO CONVERGENTE do ilustre Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Proc. E-4.449/2014, Proc. E-1.682/98 e Proc. E-4.346/2014. **Proc. E-4.489/2015 - v.m., em 16/04/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO – CONDUTA DE TERCEIROS – NÃO CONHECIMENTO. A Turma Deontológica não conhece de consultas que, reportando-se a casos concretos, não tenham como ser respondidas em tese. Também não são conhecidas consultas que envolvam condutas que não sejam do próprio consultente. **Proc. E-4.490/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

PROCESSO DISCIPLINAR – EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA USO EM PROCESSO JUDICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO – AUTORIZAÇÃO DA OAB QUANTO A JUNTADA – DELIBERAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO – EXCEPCIONALIDADE – PARÂMETROS ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS A SEREM OBSERVADOS. Antes do trânsito em julgado do processo disciplinar, o sigilo previsto no artigo 72 § 2º do Estatuto deve ser rigorosamente observado. A eventual quebra do sigilo, uma excepcionalidade, somente ocorrerá por determinação judicial e, nesta hipótese, deverá ser requerido seja a tramitação processual em segredo de justiça. Havendo trânsito em julgado do processo disciplinar cessa o sigilo mas apenas parcialmente pois sendo a sanção de censura ou esta convertida em advertência, nos moldes dos artigos 35 § único c.c. artigo 36, § único, do Estatuto, não haverá publicidade da pena,

mantendo-se o sigilo, o que incorre nas hipóteses da sanção disciplinar ser de suspensão e exclusão. Como a normatização interna da OAB não aborda o tema em suas diversas nuances, tem prevalecido a orientação jurisprudencial ora pacificada pelas Turmas Deontológicas. Descabe à Ordem autorizar ou não a juntada de procedimento disciplinar interno ao judicial pois refoge às suas atribuições, estando este agir sob responsabilidade exclusiva dos interessados, sujeitando-se às normas do direito positivo. **Proc. E-4.491/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

ASSOCIAÇÃO CIVIL NÃO INSCRITA NA OAB – OFERECIMENTO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO AOS ASSOCIADOS POR MEIO DE CONVÊNIO COM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE – INFRAÇÃO DISCIPLINAR DOS ADVOGADOS CONTRATADOS POR CAPTAÇÃO DE CAUSA E CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL – HONORÁRIOS – COBRANÇA COM DESCONTO SOBRE OS VALORES MÍNIMOS DA TABELA DA OAB/SP – INFRAÇÃO ÉTICA – AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS. Associação civil não inscrita na OAB não pode ofertar a seus associados assistência jurídica ou serviços jurídicos, sob pena de exercício irregular da profissão. Os advogados que prestam tais serviços cometem infração ética, em vista da prática de concorrência desleal, captação de causas e clientes, mercantilização da profissão, além de infringirem o disposto no artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia. Por outro lado, a cobrança de honorários com descontos sobre os valores mínimos previstos na Tabela da OAB/SP não observa os critérios do artigo 36 do Código de Ética e Disciplina, aviltando os honorários e a profissão do advogado. Recomendação, nos termos do artigo 48 do CED, de expedição de ofício à Associação para que cesse imediatamente tais convênios e parcerias, sob pena de instauração de procedimento ético contra os advogados que prestam serviços a seus associados, bem como expedição de ofício ao Ministério Público, denunciado o exercício irregular da profissão. **Proc. E-4.494/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

PREPOSTA – IMPEDIMENTO PERENE DE ADVOGAR CONTRA EX-EMPREGADORA NA ESFERA TRABALHISTA – MANTER SIGILO DOS ASSUNTOS QUE CONHEÇA EM RAZÃO DO CARGO NAS DEMAIS ÁREAS. O advogado que atua com regularidade como preposto na Justiça do Trabalho, em razão do encargo, tem conhecimento de todos os fatos, porque está sujeito à pena de confissão. Nesta condição, fica impedido de advogar contra a ex-empregadora na Justiça do Trabalho e este impedimento passa a ser perpétuo. Nas demais áreas, obriga-se ao sigilo e jamais poderá utilizar qualquer informação obtida em razão da relação empregatícia mantida com a ex-empregadora, na defesa dos interesses desta, nos termos do que dispõe o artigo 19, 20, 25, 26, 27 do CED, e sujeito à infração disciplinar nos termos do artigo 34, inciso VII, recomendando-se guardar o período de 2 (dois) anos para advogar contra a ex-empregadora. Precedentes: E-3.982/11; E-3.930/10; E- 4.117/12; E-4.042/11; E-3.262/05. **Proc. E-4.495/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NA JUSTIÇA DO TRABALHO – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SOBRE O VALOR BRUTO – SEM DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS – RESPEITANDO A PARTE DEVIDA PELO EMPREGADOR CUJO VALOR DEVE SER EXCLUÍDO - RECOMENDAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO – CLÁUSULA EXPRESSA DE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. Esta possibilidade em relação aos honorários advocatícios contratados para propositura de ação trabalhista, nos percentuais previstos no item 78 da Tabela de Honorários da OAB/SP, incide sobre o valor bruto da condenação, sem o desconto das contribuições previdenciárias e encargos fiscais; assim, o percentual recomendado é de 20% a 30% sobre valor econômico da questão ou eventual acordo. Recomenda-se que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios devam ser contratados por escrito, com previsão expressa de seu percentual, permitido até 30%, com incidência sobre o valor bruto da questão ou eventual acordo, sem a

dedução dos encargos fiscais e previdenciários e com a expressa autorização do cliente para o desconto dos honorários quando da prestação de contas. Precedentes: E-3.699/2008, E-3.808/2009, E-3.910/2010, E-4.342/2014 e E-4.418/2014. **Proc. E-4.497/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

CASO CONCRETO – MATÉRIA, ADEMAIS, SUB JUDICE – NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA – EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL. Consulta que enfoca fatos concretos e consumados foge à competência da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina. Jurisprudência iterativa da Turma. Não conhecimento por tratar-se de caso concreto e “sub judice”. **Proc. E-4.499/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

CONFLITO ÉTICO – MÉDICO COOPERADO COM FORMAÇÃO EM DIREITO E INSCRITO NA OAB – ATUAÇÃO EM SETOR JURÍDICO DA MESMA COOPERATIVA EM QUE SE É MÉDICO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA A *PRIORI* - REAL POSSIBILIDADE DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AS PROFISSÕES – NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. A mera atuação jurídica em cooperativa da qual se é médico não caracteriza, por si só, infração ética. Contudo, o advogado, como primeiro senhor e juiz de seus atos, ao decidir a que conduta deve proceder, deve atentar à real possibilidade de haver conflito de interesses entre as profissões, sempre à luz dos pilares éticos de cada qual delas. **Proc. E-4.500/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

SALAS DOS ADVOGADOS – USO INDISCRIMINADO PARA ATENDIMENTO A CLIENTES PARTICULARES – VEDAÇÃO ÉTICA E AOS PRINCÍPIOS DA MORAL INDIVIDUAL E SOCIAL – DEVER DE URBANIDADE E RESPEITO PARA COM OS COLEGAS. A sala dos advogados é um espaço público de uso compartilhado, e para o seu uso os advogados devem agir de acordo com os princípios da moral individual, social e profissional, além de manterem, nas relações com os colegas, o dever de urbanidade e respeito preconizados no artigo 44 do CED. É na sala dos advogados que o advogado irá encontrar, fora de seu escritório, o auxílio necessário para o seu trabalho, onde lhe são disponibilizados computadores, móveis, acesso a internet, biblioteca básica, serviço de copiadora a preço de custo, telefone, papel, café, água e até mesmo, em algumas delas, jornais e revistas, entre outras facilidades. Tudo sem ônus. Lá o advogado pode aguardar audiência, peticionar, pesquisar e extrair cópia de documentos e dos autos. O que o advogado não pode, e não deve, é considerar a sala dos advogados como fosse seu escritório particular, e lá exercer a arte e o ofício da advocacia de forma habitual, exclusiva e permanente, em desrespeito dos seus pares, desnaturando a razão de ser desse espaço público privativo dos advogados. Precedente E-4.422/2014. **Proc. E-4.501/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

★★

HONORÁRIOS – TABELA DA SECCIONAL – VALORES DE REFERÊNCIA – ADEQUAÇÃO À REALIDADE ECONÔMICA DA SUBSECÇÃO QUANDO INDICADOS EM REAIS – POSSIBILIDADE. Como já decidido em votação unânime nesta Turma Deontológica, no processo E- 4.069/2011, a Tabela de Honorários é referencial. Assim os valores ali indicados podem ser flexibilizados ante a realidade econômica da Subsecção. **Proc. E-4.502/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**